CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2581	04	

AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Em 14/03/2018

Andresso Viana Scardua Lopes
Matrícula: 6777
DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em 14/03/2018

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 14/03/2018

Presidente da Câmara

1ª
PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 15/03/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

2ª
PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 20/03/2018

PRESIDENTE DA CAMARA

3ª
PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 21/03/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

DESPACHO PARA RELATAR NA COMISSÃO DE ... ENCAMINHAR O PROCESSO ÀS COMISSÕES ABAIXO

1) Justiça
Ciência e Tecnologia
Mobilidade Urbana
Defesa do Consumidor

EM, 23/05/18

...TOR

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça, para designar Relator, nesta data.

Em, __/05/18

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões até __/05/18

Secretaria do S.A.C.

DESPACHO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Wanderson Marinho

EM, __/04/19

Leonil
PPS

Identificador: 3800360031003400360003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
2581 | 05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei

Processo nº 2.581; Projeto de Lei nº 28/2018

Autor: Vinicius Simões

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Operadoras de Tecnologia a prestarem informações mínimas do usuário de serviços de transporte individual remunerado de passageiros de utilidades pública, em observância ao art. 237 da Lei Orgânica e ao art. 2º, V, do decreto 16.770/16.

1 RELATÓRIO

O projeto de lei nº 28/2018, do Vereador Vinicius Simões, visa obrigas as empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte a disponibilizarem o nome completo, idade, foto recente e um histórico de viagens dos passageiros de serviços de "transporte individual remunerado de passageiros" ligados à instituições de utilidade pública.

Art. 1º. As operadoras de Tecnologia de Transporte, as denominadas "OTTs", na forma do decreto municipal nº16.770/2016, ficam obrigadas a disponibilizarem dados mínimos dos usuários de serviços de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, de modo a garantir também a preservação da vida dos seus motoristas, prestadores de serviço do transporte individual remunerado de passageiros, em observância ao Art.237 da Lei Orgânica e ao art.2º, V, do Decreto nº 16.770/2016. .

Parágrafo Único: Compreendem-se como informações mínimas:
I- nome completo;
II- idade;
III. foto recente;
IV- histórico de viagens já realizadas nos últimos 06 (seis) meses.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua data de publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Folha
2581 06

2 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE

De acordo com o Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu inciso X:

> [...]
> X – são invioláveis a **intimidade, a vida privada**, a honra, a imagem **das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifo nosso)

A partir desse dispositivo, surge a indagação de que se "pessoa" na Constituição pode ser referida à empresa de utilidade pública, foco do projeto de lei em questão.

De acordo com o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, o legislador pode fazer uma mutação constitucional[1] quando, por lei ordinária, modifica-se o sentido dado a uma norma Constitucional. Desse modo, pode-se ser alterado o sentido arcaico de "pessoa" como pessoa natural para incluir pessoas jurídicas, como o são as instituições de utilidade pública.

Junto a esse conceito de Mutação Constitucional, deve-se observar as legislações infraconstitucionais sobre o termo "pessoa" e a titularidade do direito abordado. Dentre essas legislações, deve-se ressaltar o Código Civil, em seu Artigo 52:

> Art. 52. **Aplica-se às pessoas jurídicas**, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Portanto, pode-se concluir que há a inviolabilidade da intimidade e da vida privada às pessoas jurídicas de direito privado; sendo estas desobrigadas a respeitarem os princípios da publicidade, ao contrário das pessoas jurídicas de Direito Público (Art. 37 da CRFB/88).

É claro que a divulgação de nome completo, idade, foto recente e histórico de viagens dos últimos 6 (seis) meses ferem a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

[1] "A mutação constitucional [...] consiste na mudança de sentido de uma norma, em contraste com entendimento preexistente" – Luís Roberto Barroso.

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Nº 2581 | Folha 07 | Rubrica

Porém, pode-se indagar se, nos casos de utilidade pública, há a aplicação do princípio da supremacia do interesse público em relação ao privado. No caso apresentado, pode-se afirmar que não há a aplicação, porque o critério de idoneidade dos diretores das empresas de utilidade pública (Art. 1º, "d" da Lei 4.230/95) não são definidas por onde estes se locomovem, podendo haver um preconceito espacial se assim o fosse. Tampouco a locomoção está ligada com a finalidade da declaração de utilidade pública, estabelecida no Art. 1º, parágrafo único da Lei 4.230/95:

> Art. 1º As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do Município de Vitória, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:
> [...]
> Parágrafo Único - O serviço desinteressado e gratuito à coletividade, a que se refere o item "b" deste artigo, será o prestado nas áreas educacional, cultural e artística, médica e de assistência social ou qualquer outra, desde que de natureza filantrópica e em caráter geral de indiscriminado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As instituições declaradas de utilidade pública possuem uma proteção aos direitos constitucionais à intimidade e vida privada, de acordo com o Art. 52 do Código Civil; sendo a divulgação de nome completo, idade e histórico de viagem dos últimos 6 (seis) meses uma clara violação a esses direitos. Além disso, foi observado que a supremacia do interesse público não cabe na questão, visto que não há compatibilidade com a liberdade de ir e vir com os requisitos e finalidade da utilidade pública.

Devido ao exposto, **vota-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.**

Wanderson Marinho
Vereador – PSC

Wanderson Marinho
Vereador - PSC
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

2581 08 13

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Fabrício Gandini

Presidente Comissão

Em 24.05.2018.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
30/05/18

Secretaria do S.A.C.

Devolvo o projeto de lei com voto em separado para Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação.

Fabrício Gandini
Vereador – PPS
Câmara Municipal de Vitória

Identificador: 38003600310034003600 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

FABRICIO GANDINI
VEREADOR

2581 09 15

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espirito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO
VOTO EM SEPARADO

PROCESSO: 2581/2018

PROJETO DE LEI: 38/2018

AUTOR: Vinicius Simões

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de tecnologia de transporte a prestarem informações mínimas dos usuários de serviços de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, em observância ao artigo. 237 da Lei orgânica e ao artigo. 2°,V, do decreto 16.770/16

RELATOR: Fabrício Gandini

I – RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Vinicius Simões, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das Operadoras de Tecnologia de transporte, as denominadas "OTTs", na forma do decreto municipal n°16.770/2016, Informações mínimas dos usuários de serviços de transporte individual remunerado de passageiros e utilidade pública, em observância ao artigo 237 da lei Orgânica e ao artigo 2°, v, DO Decreto n° 16.770/2016.

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Publico e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma incostitucional entre no sistema juridico.

A proposta tem como objetivo contribuir para que sejam preservadas as vidas dos usuários, como também dos motoristas prestadores de serviço de transporte particular. Desta forma, vale esclarecer que a proposta encontra respaldo, haja vista o que dispões o artigo 237 da Lei Orgânica e o artigo 2°,V, do decreto n° 16.770/2016, in verbis;

> "**Art. 237** - Os sistemas viários e os meios de transporte subordinar-se-ão à preservação da vida humana à segurança e conforto dos cidadãos, á defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônio e paisagístico.
>
> **Art. 2°** - O viário urbano integra o sistema municipal de mobilidade e sua utilização exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

2581 10 13

> (...)
> V - garantir a segurança nos deslocamento das pessoas."

Observa-se que, a Lei Orgânica e o decreto municipal n° 16770/2016 já previram a preservação da vida humana e a segurança dos usuários.

As informações mínimas a qual foram sugeridas garantirão a ambas as partes um perfil, mesmo que mínimo, daquele que irá fazer uso do serviço de transporte ou quem irá prestá-lo.

O Projeto do Vereador Vinicius Simões não viola a competência privativa da União ou competência concorrente da União e dos Estados, que pode ser conferida, respectivamente, nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Ainda, não viola a iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único da Lei Orgânica de Vitória;

> **Art. 80** A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:
> **(...)**
> Paragrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
> II - servidores públicos do Executivo,

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.dmv.es.gov.br/spl/autenticidade

> provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 113, inciso V.

Em analise a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe:

> **Art. 30** Compete aos Município:
> I- legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

O interesse local **não deve ser entendido como aquele exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato**, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita e pronta para entrar no ordenamento jurídico do Município de Vitória.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma revela o vínculo

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

2581 11 0

de correspondência e adequação com o texto maior, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 38/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de junho de 2018

Fabrício Gandini
Vereador - PPS

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Ao Exmo. Sr. Fabrício Gandini
Membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

2581 12 A3

Informamos que transcorrido o prazo regimental da elaboração de relatório da matéria na Comissão de Justiça, embasado no Art.77, V do Regimento Interno, solicitamos a devolução do processo ,no prazo de 48(quarenta e oito) horas,tendo em vista a não devolução acarretará sob pena de reconstituição dos autos na forma do Art.196 do RI

Att,

Serviço de Apoio ás Comissões
25/06/2018

CONTROLE DOS PROCESSOS:

Nº PROC	TIPO	PROCEDIMENTO	DATA DA SAÍDA-SAC	DATA DE DEVOLUÇÃO	SITUAÇÃO	
429/18	ELO 02/18	Relatar	02/04	26/04	Expirado	
74/18	PL 02/18	Pedido de vista	05/04	10/04	Expirado	
2581/18	PL38/18	Pedido de vista	25/05	30/05	Expirado	
4089/18	PL71/18	Relatar	14/05	28/05	Expirado	
11398/17	PL290 (PDU)	Relatar	05/06	19/06	Expirado	
9539/17	PL233/17	Relatar	11/06	22/06	Expirado	

Guthy

25/06/018

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº38/2018

Reunião : **Comissão de Justiça 1007**
Data : **10/07/2018 - 13:46:16 às 13:50:58**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **5 Parlamentares**

2581 13

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	13:50:42
7	Fabrício Gandini	PPS	Nao	13:50:39
30	Leonil	PPS	Nao	13:50:45
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:50:36
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	13:50:49

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
2	3	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o voto em separado pela Constitucionalidade, Apresentado pelo Vereador Fabrício Gandini.

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003100340036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.